CÂMARA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 554/2021
Data: 01/03/2021 - Horário: 11:34
Legislativo - PLO-L 31/2021

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 31 /2021.**
(Vereador Ivanilson Marinho)

Estabelece que as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto como atividade essencial no Município de Gurupi.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins,** no uso de suas atribuições legais **Aprova** o seguinte Projeto de Lei, e a Prefeita Municipal de Gurupi, sanciona a presente Lei:

**Art. 1°** Esta Lei estabelece que as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto, sejam reconhecidas, nos termos da legislação vigente, como atividades essenciais, para efeitos de políticas públicas, em especial nos períodos de calamidade pública no Município de Gurupi, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

**Parágrafo único:** Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

**Art. 2º** O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho, 01 dia do mês de Março de 2021.

**IVANILSON MARINHO - SD**
**VEREADOR**

## JUSTIFICATIVA

As igrejas e templos religiosos atuam como ponto de apoio fundamental às necessidades da população. Não é raro que em momentos de emergência e calamidade pública o próprio poder público busque uma atuação em parceria com essas instituições.

Medidas restritivas e radicais que visem o total bloqueio ao acesso das pessoas aos locais onde manifestam sua fé e sua crença somente agrava o sentimento de desalento em situações calamitosas.

Diante do atual cenário de pandemia do Coronavírus (COVID-19), as igrejas e templos não só tem desempenhado sua principal função de apoio espiritual as pessoas como também têm promovido ações de arrecadação de alimentos para doação aos mais necessitados cumprindo relevante atividade de interesse público.

No que se refere a essencialidade das atividades desempenhadas por igrejas e templos religiosos, diversos estados e municípios brasileiros já aprovaram leis que incluem as atividades dessas entidades como sendo serviços essenciais, garantindo-lhes o funcionamento mesmo diante do estado de calamidade. A título de exemplo, os municípios de Caucaia - Lei n°3.210 de 30 de dezembro de 2020 e Maracanaú- Lei n°2.948 de 04 de agosto de 2020, ambos os municípios da Região Metropolitana do Ceará, já possuem aprovadas leis nesse sentido.

Fechar igrejas e templos religiosos justamente em situações de calamidade pública, privando as pessoas de receberem auxílio espiritual afronta princípios basilares de Direitos Humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 dispõe:

> **Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião**
> 1. **Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião** ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
> 2. **Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças**, ou de mudar de religião ou de crenças.

Em um Estado Democrático de Direito, o individuo possui o direito de adotar suas convicções religiosas sem repressões por meio do poder público. Com o devido entendimento acerca da liberdade e religião, torna-se possível compreender o que se intitula como sendo liberdade religiosa e nesse sentido a Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, protege a liberdade de Crença e garante a inviolabilidade dos locais de culto:

> Art. 5°. VI- **é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**
> (...)
> Art. 19. **É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de

> dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Sendo assim, da simples leitura do texto constitucional é possível concluir que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos.

Diversos serviços foram classificados como essenciais, ou seja, que não podem, em hipótese nenhuma, parar, pois se tratam de serviços indispensáveis à manutenção mínima da ordem social. Nesse rol as igrejas e templos religiosos já possuem reconhecimento quanto sua essencialidade de funcionamento para população em diversos estados, municípios no âmbito federal com o Decreto n°10.292, de 25 de março, do Poder Executivo Federal, que altera o Decreto n°10.282, de 20 de março de 2020, e regulamenta a Lei n° 13.979/2020, assegurando o funcionamento das igrejas e templos religiosos como atividades essenciais, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de relevância internacional decorrente do corona vírus responsável pela Pandemia de 2020, senão vejamos:

> **Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.**
> **Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal,** e aos entes privados e às pessoas naturais.
> **Art. 3º** As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais àqueles **indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:**
> **(...)**
> **XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas às determinações do Ministério da Saúde; e (incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020).**

Considerando o fato de que são inúmeras pessoas que chegam até os templos religiosos passando por diversos problemas, ainda mais neste período crítico de isolamento social, as atividades religiosas devem ser consideradas essenciais, sim. Cumprindo as exigências estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tais como o uso da máscara e do álcool em gel, e de evitar aglomerações e manter o distanciamento estipulado, estaremos protegendo uns aos outros.

Os templos são o último reduto de fé e esperança da população. As portas da igreja fechadas significam descaso e falta de consideração por aqueles que se encontram desesperados em busca de ajuda. Durante o período de pandemia que o mundo todo vem enfrentando, muitos acabaram se isolando, e o quadro de depressão se alastrou. São muitas as pessoas que se encontram deprimidas em suas casas, ainda mais com um turbilhão de notícias negativas a respeito do Corona vírus. A comunidade está com

medo e, consequentemente, apresentando crises de ansiedade, e acabam buscando auxílio e alento através do trabalho espiritual que é feito pela igreja.

O trabalho das igrejas e templos deve ser considerado essencial porque presta um serviço de apoio espiritual a toda pessoa que esteja aflita, doente, ou necessitando de quaisquer outros auxílios. No momento em que alguém adentra o templo pedindo socorro, sempre encontra um pastor/padre/espiritualista disponível para ouvi-la e acalmá-la, ministrando uma palavra de fé.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei visa garantir o caráter formal de essencialidade no Município de Gurupi de igrejas e templos religiosos, já que na prática sua essencialidade é reconhecida pela população.

Conto com o apoio dos meus nobres pares desta Casa na apreciação deste projeto.

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho, 01 dia do mês de Março de 2021.

**IVANILSON MARINHO - SD**
**VEREADOR**